

TC 004.982/2014-2

Tomada de contas especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Recurso de revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Luiz Ribeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região (peças 205-228 e 240-248), contra o Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, retificado por inexactidão material pelo Acórdão 2.440/2017-TCU-1ª Câmara (peças 61 e 153).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, por meio do qual foram repassados recursos ao Estado de São Paulo, por intermédio da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), visando o “*estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR...*” (peça 1, p. 19).

3. Para execução do referido convênio, foram celebrados diversos contratos e convênios pela Sert/SP. Neste processo, apura-se a responsabilidade por suposto débito decorrente de irregularidades na aplicação dos recursos destinados à execução **do Convênio Sert/Sine 59/99**, celebrado entre a Sert/SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região.

4. Os recorrentes tiveram as contas julgadas irregulares e foram condenados em débito. Deixou-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (peças 60-61).

5. O recurso interposto foi conhecido por meio do despacho de peça 232. No mérito, a Secretaria de Recursos (Serur), propôs, em pareceres uniformes, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, tendo em vista a ocorrência de prescrição. Alternativamente, propôs dar provimento parcial ao recurso interposto de forma a reduzir o débito objeto do item 9.2 do acórdão recorrido (peças 257-258).

6. Conforme se verifica nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram nos anos de 1999 e 2000. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

7. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

8. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as inseridas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofamento em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

9. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e, o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

10. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

11. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

12. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram 20/1/2000 (data em que a conveniente encaminhou a prestação de contas – peça 2, p. 16). Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou as citações dos responsáveis, expedido em 16/12/2014 (peça 24).

13. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas deveriam ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

14. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do RI/TCU, quanto ao mérito, anuo à análise da Serur no sentido de que os elementos constantes dos autos constituem conjunto probatório apto a afastar parte do débito. Em que pese a existência de saques em espécie, após minucioso exame dos documentos, a unidade instrutiva identificou “*indícios de nexo causal entre os recursos disponibilizados e as despesas informadas*”, os quais estão devidamente detalhados à peça 257, p. 25-34 (parágrafos 7.11 a 7.13), permitindo a redução do dano imputado aos recorrentes.

15. Sobre a verificação da regular execução financeira neste caso concreto, reputo necessário esclarecer que, durante considerável período de tempo, a jurisprudência deste Tribunal em relação às TCE oriundas da aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador **destinados ao Planfor** levou em conta, para fins de avaliação quanto à execução dos convênios e contratos firmados, a existência de três elementos essenciais a qualquer treinamento, quais sejam, alunos, instrutores e instalações físicas.

16. Assim, as contas vinham sendo consideradas regulares com ressalvas ou irregulares sem débito, com aplicação de sanção (nesse último caso, se houvessem outras falhas que não a inexecução contratual), caso fossem “*apresentados elementos **minimamente aptos a comprovar a execução do objeto***” (voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário), ainda que a regularidade da execução financeira não restasse comprovada. Nesse sentido, destaco a orientação expressa no voto condutor do Acórdão 17/2005-TCU-Plenário.

17. Não obstante, nos últimos anos, passaram a ser proferidas decisões condenando ao ressarcimento de dano no âmbito do Planfor em decorrência de irregularidade na comprovação financeira das avenças, mesmo quando presentes indícios de execução relativos aos treinandos, aos instrutores e às instalações físicas. Essa posição parece ter se consolidado, notadamente na 1ª Câmara, como se depreende do voto condutor do Acórdão 8.807/2019-TCU-1ª Câmara.

18. Assim, considerando-se tão somente a caracterização das irregularidades relacionadas à execução financeira do Convênio Sert/Sine 59/99, à luz da jurisprudência mais recente desta Corte, seria apropriada a proposta de dar provimento parcial ao recurso de forma a reduzir o débito do item 9.2 do Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, conforme proposto no item 9.b da instrução de peça 257. Não obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, algo que deve ensejar a reforma do acórdão recorrido e o arquivamento dos autos.

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU propõe dar provimento aos recursos interpostos, tornando insubsistente o Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, em face da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador